

A S. Exas.

O Secretário de Estado da Segurança Social,  
Dr. Gabriel Bastos, e

O Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais  
Dr. António Mendonça Mendes

*gabinete.sess@mtsss.gov.pt*  
*gabinete.seaf@mf.gov.pt*

URGENTE

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

S-PdJ/2021/7066

1142/2021 (UT4) e outros

*Assunto: Covid-19. Apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade. Verificação da quebra de faturação invocada pelos requerentes. Articulação entre o Instituto da Segurança Social e a Autoridade Tributária.*

1. Foi solicitada a intervenção da Provedora de Justiça por várias empresas em situação de crise empresarial que aguardam, há alguns meses, a atribuição do apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade, previsto no Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30.<sup>71</sup>

2. Nalguns casos, a informação disponibilizada pelo sistema da Segurança Social Direta é apenas a de que os pedidos se encontram “pendentes de validação” pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), enquanto noutros surge a indicação de que esta Autoridade identificou uma “divergência”, sem qualquer outra menção que permita aos interessados conhecer a origem de tal desconformidade.

---

<sup>1</sup> Diploma objeto de várias alterações, a última das quais introduzida pelo Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22.1.

3. Segundo se apurou junto do Instituto da Segurança Social, IP (ISS), esta situação foi gerada pela adoção, no final de novembro de 2020, dos procedimentos necessários à confirmação, junto da AT, da percentagem de quebra de faturação invocada pelos requerentes do apoio, conforme previsto no artigo 11.º, ns. 4 e 10 a 14, do Decreto-Lei n.º 46-A/2020, e pela necessidade de reajustar os moldes da articulação entre ambos os serviços quanto ao exercício desta função de controlo.

4. A aludida verificação abrangeu os pedidos formulados desde agosto de 2020 e que haviam sido deferidos, pelo que, nas situações em que, em algum destes pedidos, foi identificada uma disparidade entre a percentagem de quebra de faturação identificada pelos requerentes e a que resulta da informação detida pela AT, foi suspensa a concessão dos apoios ainda não atribuídos, ou seja, os relativos aos meses de dezembro de 2020 e janeiro de 2021 e, nalguns casos, também o apoio relativo a novembro do mesmo ano.

5. Do que me é dado verificar pelas queixas apresentadas, o procedimento seguido revelou problemas, desde logo, na comunicação aos requerentes de qual a divergência identificada pela AT, já que uma parte substancial dos queixosos afirma não ter recebido a correspondente notificação.

6. Por outro lado, empresas houve que, embora desconhecendo a percentagem de quebra de faturação indicada pela AT, procederam à revisão dos pedidos formulados, após o que promoveram a anulação ou a correção dos erros dos pedidos em que identificaram qualquer desconformidade com a faturação transmitida para efeitos fiscais. Outras houve que apresentaram reclamação junto de ambos os Serviços, invocando as razões que consideram justificar a quebra de faturação invocada.

7. O certo é que, volvidos três meses desde que o ISS iniciou os procedimentos de confirmação da quebra de faturação junto da AT, nenhuma destas situações sofreu qualquer evolução, mantendo-se suspensos todos os pedidos subsequentes, sem que tenha sido prestada aos interessados qualquer informação complementar e sem que tenham sido objeto de apreciação as reclamações apresentadas.



PROVEDOR DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

8. Em todas as queixas é invocado que o não pagamento dos apoios em falta provoca dificuldades financeiras de relevo, impossibilitando o cumprimento pontual dos compromissos da empresa, em especial o pagamento das retribuições dos trabalhadores, pondo em risco o próprio fim da medida, que é a manutenção dos postos de trabalho.

9. Em particular, são preocupantes alguns casos de negócios familiares cuja limitação de atividade é imposta pelas medidas de execução do estado de emergência e em que a ausência do apoio coloca também em situação de delicada insuficiência económica o agregado familiar envolvido. E, do mesmo passo, as empresas com número relevante de trabalhadores que, ao fim de três meses sem compensação da crise empresarial que enfrentam, não dispõem de meios financeiros para pagar os salários, afetando desse modo o rendimento de um conjunto elevado de famílias.

Neste enquadramento, e tendo presente o disposto nos artigos 21.º, alínea c), 29.º e 34.º do Estatuto do Provedor de Justiça<sup>2</sup>, apelo a VV. Exas. para que sejam envidados esforços no sentido de a situação relatada ser superada com a maior brevidade e solicito que me seja dado conhecimento das medidas que vierem a ser adotadas.

Com os melhores cumprimentos,

O Provedor-Adjunto,

*(Joaquim Pedro Cardoso da Costa)*

---

<sup>2</sup> Aprovado pela Lei n.º 9/91, de 9.4, com a última redação conferida pela Lei n.º 17/2013, de 18.2.